



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.721026/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.225 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** FRINORTE - ALIMENTOS LTDA e outros  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade por cerceamento de defesa quando foi oportunizada ao recorrente a possibilidade de apresentar defesa, inclusive com juntada de documentação necessária a provar o direito alegado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS/REPRESENTANTES. INFRAÇÃO A LEI. POSSIBILIDADE.

Demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, deve ser declarada a responsabilidade solidária pela obrigação tributária dos sócios e/ou representantes da empresa contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Quando o contribuinte é intimado diversas vezes para apresentar os livros e documentos fiscais e deixa de fazê-lo, resta à autoridade fiscalizatória realizar o arbitramento do lucro em cumprimento ao art. 530, III, do RIR/99.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cristiane

Costa e Alberto Pinto que mantinham na sujeição passiva indireta apenas a sócia com poderes de administração e reduziam o percentual de multa de ofício para 75%.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de análise de recurso voluntário.

Exige-se, na origem, tributos não recolhidos em razão de omissão de receitas. Em suma, trata-se de IRPJ (R\$ 10.956.361,80) e CSLL (R\$ 4.963.333,65), constituídos no processo n. 10746.721026/2011-96 (fls. 03/16). Separadamente, exige-se PIS (R\$ 2.877.715,56) e COFINS (R\$ 13.281.765,10), constituídos processo n. 10746.721027/2011-31 (fl. 04/19).

Os processos mencionados foram decididos separadamente na DRJ, mas, ao serem distribuídos no CARF, foi determinada a reunião em razão da conexão (Res. n.º 1302-000.220), razão pela qual a presente decisão envolve ambos os procedimentos.

Isto posto, tem-se que o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Relatório Fiscal (fl. 18/28 do PAF 10746.721026/2011-96):

(i) Que a empresa foi intimada do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 11/03/2010 (fl. 37/40) para apresentar documentos contábeis e fiscais;

(ii) A empresa respondeu ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, através da sócia (Ana Paulina Meneses da Costa), informando a suspensão de suas atividades em setembro/2007 e indicando o nome de uma contadora como responsável pela prestação de informações à RFB (fl. 41). Não apresentou nenhum documento solicitado.

(iii) A partir de 03/05/2010 todos os documentos lavrados e enviados pelos Correios à empresa recorrente retornaram, com a informação de que mudou de endereço. Dessa forma, entendeu o AFRFB pela notificação da empresa por meio de editais (art. 10, IV, do Dec. 7.574/11) (fl. 42/66);

(iv) Foram abertos, em 09/06/2010, sete Mandados de Procedimento Fiscal – Diligência (fl. 67/80), com o fim de coletar informações junto a clientes da empresa recorrente, solicitando as notas fiscais de compras realizadas na empresa recorrente durante o ano-base fiscalizado, com os respectivos comprovantes de pagamento (fl. 275/930);

(v) Expediu-se ofício à Junta Comercial solicitando o Contrato Social da empresa (fl. 82/119). Solicitou-se também as guias de informação e apuração mensal do ICMS (GIAM) (fl. 120) e os arquivos Sintegra da empresa. Foi informado que a empresa apresentou apenas as GIAMs dos meses de janeiro a julho e de outubro de 2007 (fls. 120/148-940/941);

(vi) Em 29/10/2010 foram lavrados Termos de Cientificação e Intimação Fiscal em nome dos sócios da empresa recorrente – Sra. Ana Paulina Meneses da Costa e Frinorte Empreendimentos Participações Ltda. –, bem como em nome dos sócios da Frinorte Empreendimentos Participações Ltda.

(Srs. Rogério Marcio Menezes Costa, Roberto Augusto Menezes da Costa e Renato Mauro Menezes Costa), sendo enviado pelos Correios (fl. 149/175);

(vii) Dos Termos acima citados, apenas a Sra. Ana Paulina Meneses da Costa foi cientificada pela via postal (fl. 151), sendo os demais devolvidos pelos Correios. Assim, foi publicado o edital n.º 02/2011 para ciência do Termo lavrado em nome da Frinorte Empreendimentos e Participações (fl. 152). Não houve nenhuma manifestação ou apresentação de documentos;

(viii) A empresa recorrente não entregou nenhuma DCTF e/ou DIPJ, nem realizou qualquer recolhimento de IRPJ ou CSLL para o período em análise;

(ix) Que a empresa teria que apurar o IRPJ pelo lucro real trimestral, pois não optou pelo lucro presumido e teve receitas superiores a R\$ 48.000.000,00 em 2007;

(x) Que a empresa não apresentou nenhum livro ou documento contábil ou fiscal, apesar de intimada várias vezes, o que impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável, segundo o art. 530, III, do Dec. n.º 3000/99;

(xi) Para fins de determinação do lucro, utilizou-se dos valores declarados pela empresa à SEFAZ/TO, através das GIAMs, para os meses de janeiro a julho e outubro, de 2007, conforme anexo I (fl. 29);

(xii) Para os meses de agosto e setembro de 2007, utilizou-se como receita bruta de vendas as notas fiscais de saída, emitidas pela empresa recorrente, obtidas junto aos principais clientes desta, segundo anexo II e III (fl. 30/33);

(xiii) Desta forma, o lucro arbitrado foi determinado mediante a utilização do percentual de 9,6% sobre a receita bruta trimestral, de acordo com o art. 16, Lei n. 9.249/95, c.c. art. 27, da Lei n. 9.430/07;

(xiv) Com relação à CSLL, a sua base de cálculo foi determinada pelo valor correspondente a 12% da receita bruta trimestral, conforme Lei n. 9.430/96, art. 29, I, c.c. e IN SRF n.º 93/97, art. 56, I;

(xv) Os valores do lucro arbitrado e da base de cálculo da CSLL, bem como a apuração do IRPJ e CSLL, estão demonstrados no anexo IV (fl. 34);

(xvi) Para fins de apuração do PIS e da COFINS foi realizada a apuração pelo regime cumulativo, de acordo com a Lei n. 10.637/02, art. 8º, II, e a Lei n. 10.833/03, art. 10, II;

(xvii) A base de cálculo do PIS/COFINS para os meses de janeiro a julho e outubro de 2007, foi determinada através das vendas brutas, descontadas as devoluções, informadas pela empresa recorrente à SEFAZ/TO, desconsiderando as vendas realizadas para o exterior, tudo conforme anexo V (fl. 35);

(xviii) Para os meses de agosto e setembro de 2007 foi utilizado para obtenção da receita bruta, os valores das notas fiscais de saída emitidas pela empresa (anexos II e III – fl. 30/33), sendo apurado o PIS/COFINS conforme anexo VI (fl. 36);

(xviii) Ficou demonstrada a intenção do sujeito passivo de ocultar os valores de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS uma vez que informou os valores de vendas somente à SEFAZ/TO através de GIAM, caracterizando prática reiterada e incorrendo a empresa em sonegação, segundo o art. 71, I, da L. n.º 4.502/64, razão pela qual aplicou-se a multa qualificada de 150% (art. 44, I, e §1º, da Lei n. 9.430/96);

(xix) A multa qualificada foi agravada para 225% (art. 44, §2º, da Lei n. 9.430/96), uma vez que não foi apresentado nenhum livro comercial ou fiscal, bem como os arquivos em meio digital relativos à contabilidade e às notas fiscais, solicitados no decorrer da fiscalização;

(xx) Que o contrato social da empresa recorrente (Frinorte Alimentos Ltda.) demonstra que o quadro societário é formado por Ana Paulina Meneses da Costa (10%) e Frinorte Empreendimentos e Participações S.A. (90%);

(xxi) Por sua vez, a Frinorte Empreendimentos e Participações S.A. tem o quadro societário composto por Rogério Marcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa (10% cada), e Marcélia 3 Empreendimentos e Participações S.A. (70%);

(xxii) Que a empresa Marcélia 3 Empreendimentos e Participações S.A. tem como diretores os Srs. Rogério Marcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa;

(xxiii) Que a partir da 4ª alteração contratual da empresa recorrente (fl. 98/105) houve a previsão de assinatura de pelo menos um representante da Frinorte Empreendimentos e Participações S.A. em quaisquer transações bancárias, além da assinatura da sócia Ana Paulina Meneses da Costa, evidenciado funções administrativa-gerenciais dos Srs. Rogério Marcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa;

(xxiv) Que a empresa Marcélia 3 Empreendimentos e Participações S.A. aparece na 5ª alteração contratual da empresa (fl. 107/113);

(xxv) Que os Srs. Rogério Marcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa tomaram vultosos empréstimos da empresa recorrente, segundo informações das Declarações de IRPF;

(xxvi) Que a Confederação Nacional da Indústria – CNI publica em seu sítio virtual como principal executivo da empresa recorrente o Sr. Renato Mauro Menezes Costa;

(xxvii) Que a Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO publicou notícia na qual o Sr. Rogério Marcio Menezes Costa aparece como diretor da empresa recorrente (fl. 942);

(xxviii) Que o Ministério Público Federal do Tocantins apresentou denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária sobre os Srs. Renato

Mauro Menezes Costa e Rogério Marcio Menezes Costa, citados como proprietários da empresa recorrente (fl. 943);

(xxix) Assim, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária individualizado para os sócios da empresa recorrente Sra. Ana Paulina Meneses da Costa, e os Srs. Rogério Marcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa, com base no art. 135, III, do CTN, por omissão na declaração e recolhimento dos tributos federais referente ao período fiscalizado, de maneira reiterada, pois a omissão ocorreu durante todo o ano-calendário de 2007, caracterizando assim a prática de sonegação, conforme art. 71, I, da L. n.º 4.502/64;

(xxx) Ressaltou ainda o AFRFB que a empresa fiscalizada estava com o CNPJ ativo junto à RFB e o seu contrato social não faz menção de encerramento das atividades, caracterizando dissolução irregular da sociedade com fundamento no art. 135, III, do CNT, c/c a Súmula 435/STJ, por não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal.

Encerrada a fiscalização, os recorrentes tiveram ciência dos autos de infração em 30/11/2011, como se verifica de fl. 946/950, do PAF 10746.721026/2011-96 (IRPJ e CSLL), e fl. 949/953, do PAF 10746.721027/2011-31 (PIS/COFINS).

Na sequência, os recorrentes apresentaram impugnação em 27/12/2011 em ambos os processos. Em análise das defesas, a DRJ entendeu pela integral improcedência dos argumentos. É o que se nota da ementa do acórdão exarado no PAF 10746.721026/2011-96 (fl. 990/1019):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário: 2007.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Reputa-se válido o auto de infração formalizado em conformidade com as normas legais e que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Devem ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da pessoa jurídica autuada, quando comprovada a prática de infração à lei, uma vez que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade solidária.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos em conformidade com as normas de escrituração comercial e fiscal.*

*OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa constituir o*

*crédito tributário em conformidade com o estipulado pela legislação.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. A prestação de informações ao Fisco Estadual e a omissão reiterada das mesmas informações ao Fisco Federal, acompanhada da ausência de pagamento dos tributos devidos, constituem fatos que evidenciam conduta dolosa e implicam a qualificação da multa de ofício.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário: 2003*

*ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA. NECESSIDADE. Deve ser transcrito o acórdão desde o assunto, ano-calendário etc., até o resultado.*

*ACÓRDÃO. FORMA DE ELABORAÇÃO. CONSULTAR MANUAL DE REDAÇÃO. Tenho um manual de redação do CARF com indicações de como fazer a ementa.*

*Lançamento Procedente.*

No mesmo sentido está a ementa do acórdão proferido no PAF 10746.721027/2011-31 (fl. 994/1020):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Reputa-se válido o auto de infração formalizado em conformidade com as normas legais e que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Devem ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da pessoa jurídica autuada, quando comprovada a prática de infração à lei, uma vez que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade solidária.*

*OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa constituir o*

*crédito tributário em conformidade com o estipulado pela legislação.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. A prestação de informações ao Fisco Estadual e a omissão reiterada das mesmas informações ao Fisco Federal, acompanhada da ausência de pagamento dos tributos devidos, constituem atos que evidenciam conduta dolosa e implicam a qualificação da multa de ofício.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Reputa-se válido o auto de infração formalizado em conformidade com as normas legais e que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Devem ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da pessoa jurídica autuada, quando comprovada a prática de infração à lei, uma vez que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade solidária.*

*OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário em conformidade com o estipulado pela legislação.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. A prestação de informações ao Fisco Estadual e a omissão reiterada das mesmas informações ao Fisco Federal, acompanhada da ausência de pagamento dos tributos devidos, constituem fatos que evidenciam conduta dolosa e implicam a qualificação da multa de ofício.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Intimados das decisões supratranscritas (fl. 1029/1039 do PAF 10746.721026/2011-96; fl. 1031/1040 e 1084 do PAF 10746.721027/2011-31), os recorrentes**

apresentaram, então, recursos voluntários, nos quais ventilam exatamente as mesmas argumentações para ambos os processos. Em resumo:

- (i) Cerceamento ao direito de defesa e do contraditório, pois alegam que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o arbitramento realizado uma vez os processos correram à revelia, requerendo nulidade dos mesmos;
- (ii) Que o AFRFB desconsiderou a personalidade jurídica da empresa recorrente de forma arbitrária e sem respaldo legal, pois, segundo o art. 50, do CC, esta somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário e sob a presença de requisitos legais, o que não se comprovou no caso;
- (iii) Que o art. 134, do CTN, somente permite a responsabilização por terceiros quando se demonstra a impossibilidade do cumprimento pela obrigação tributária e, ainda, apenas com relação às matérias de caráter moratório (penalidades);
- (iv) Que o art. 135, do CTN, apresenta as pessoas que serão responsabilizadas no caso de prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não se configurando o mero inadimplemento hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios, conforme entendimento do STJ;
- (v) Que segundo o entendimento pacífico do STJ e doutrina majoritária a responsabilidade prevista nos art. 134 e 135, do CTN, é de natureza subsidiária, pelo que devem os recorrentes pessoas físicas serem excluídos do polo passivo do lançamento tributário;
- (vi) Inexistência de fraude e sonegação, pois, a empresa recorrente observava o método de apuração do lucro real para determinar os tributos federais devidos;
- (vii) Absoluta boa-fé quando da instauração do procedimento fiscal, pois colocou à disposição do AFRFB contador responsável pelas transmissões de suas informações fiscais, o qual nunca foi contatado;
- (viii) Que o AFRFB não pode presumir a ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária, sendo que a presunção do art. 42, da Lei 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou provento para ampliar seu conceito, conforme art. 110, do CTN. Juntou jurisprudência que trata o tema;
- (ix) Que a empresa recorrente não pode ser submetida ao recolhimento do tributo uma vez que o arbitramento realizado exorbita o valor real do imposto devido;
- (x) Que a penalidade imposta possui caráter confiscatório, superando sua capacidade contributiva, o que é vedado pela Constituição Federal;
- (xi) Que não foram observados os princípios da capacidade econômica, razoabilidade ou proporcionalidade;

(xii) Que a multa qualificada e agravada, no importe de 225%, é desproporcional e desarrazoada, pois não houve oportunidade para que os sócios responsabilizados prestassem informações e esclarecimentos necessários;

(xiii) Que o STF reconheceu a repercussão geral das multas/sanções exorbitantes, devendo o processo administrativo fiscal ser sobrestado até o pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria (no RE 640.452/RO);

(xiv) Preliminarmente, requereu a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa e a exclusão dos sócios da empresa por ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo e por ilegalidade da declaração de responsabilidade solidária, quando sua natureza é subsidiária;

(xv) No mérito, requereu a improcedência do auto de infração, pois as obrigações teriam sido prescritas de forma inadequada. Alternativamente, requer a exclusão da multa ou sua aplicação de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva do contribuinte e vedação ao confisco, em respeito à Constituição Federal;

(xvii) Por fim, pede o sobrestamento do processo administrativo até o pronunciamento definitivo pelo STF acerca do RE n.º 640.452/RO.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. Das Alegações Preliminares

#### 1.1 Do Direito à Defesa e ao Contraditório

Os recorrentes alegam o cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, pois não teriam tido a oportunidade de se manifestarem sobre o arbitramento do lucro que originou o crédito tributário combatido. Assim, invocaram a nulidade do processo administrativo com amparo no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

O princípio do contraditório e da ampla defesa traduz a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e dos atos a ela inerentes, bem como de facultar às partes o uso dos meios de defesa e a possibilidade de manifestarem-se, como bem ensina Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

*(...) O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requereram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos. (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teres Martínez; Processo administrativo fiscal federal comentado; 3 ed.; São Paulo: Dialética, 2010)*

Isto posto, e considerando o que nos autos consta, é possível concluir que o direito dos recorrentes à ampla defesa e ao contraditório foi observado em todo o procedimento fiscal e administrativo, pois estes tiveram a possibilidade de contraditar os atos da autoridade fiscalizadora.

Melhor esclarecendo.

Consoante se denota do art. 14, do Decreto n.º 70.235/72, a instauração da fase litigiosa apenas se realiza com a apresentação da impugnação do contribuinte, após o lançamento do crédito tributário, *in verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Conclui-se, portanto, que até a apresentação da impugnação o procedimento desenvolve-se inquisitorialmente, ou seja, até que o sujeito passivo seja intimado da lavratura do auto de infração e do lançamento do crédito tributário, inexistente caráter contencioso conflito de interesses, mas apenas dever de fiscalização do Fisco e dever de colaboração do contribuinte.

Nesta fase, o sujeito ativo apenas deverá ser cientificado naquelas situações expressamente previstas na lei, tal como ocorre por meio do “Termo de Início da Verificação Fiscal”, onde consta o número do Mandado de Procedimento Fiscal e a senha para seu acesso pelo sítio eletrônico da RFB.

Examinando os autos, observa-se que a empresa recorrente foi devidamente intimada do início do procedimento fiscal (fl. 37/40 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 40/43 - PAF 10746.721027/2011-31), tanto que inclusive respondeu à intimação, na pessoa de sua sócia Ana Paulina Menezes da Costa (fls. 41 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 44 - PAF 10746.721027/2011-31).

Não bastasse isto, como já relatado, todos os demais atos do AFRFB foram devidamente informados aos recorrentes por intimação pela via postal, a princípio, e por edital, quando aquelas foram devolvidas pelos Correios (fl. 149/175 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 152/178 - PAF 10746.721027/2011-31), tudo conforme art. 23, do Decreto 70.235/72.

Tanto é assim que os recorrentes buscam a anulação do procedimento fiscal apenas por não terem sido intimados a se manifestarem sobre o arbitramento do lucro realizado pelo AFRFB.

Merece destaque o fato de que os recorrentes não responderam a nenhuma das intimações realizadas durante o procedimento fiscal, não entregaram quaisquer livros ou documentos fiscais e contábeis da empresa, restando ao AFRFB proceder conforme determina o art. 530, inciso III, e art. 537, ambos do Decreto 3.000/99:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): (...)*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

*Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*

*No caso da omissão de receita, prevista no art. 537, supratranscrito, não há nenhuma previsão de que o contribuinte deve ser intimado a apresentar esclarecimentos antes de o AFRFB realizar o lançamento, sendo que, no presente caso, não havendo a entrega dos livros e documentos fiscais solicitados, determinou-se o lucro pelo arbitramento, sobre o qual ocorreu a incidência tributária, como bem esclarecido no Relatório Fiscal e seus anexos (fl. 18/28 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 21/31 - PAF 10746.721027/2011-31).*

*Depois de realizado o lançamento tributário através dos Autos de Infração, os recorrentes foram regularmente intimados (fl. 946/950 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 949/953 - PAF 10746.721027/2011-31) para apresentarem suas impugnações, oportunidade em que poderiam ter se insurgido contra o arbitramento de forma a demonstrar sua receita no exercício fiscalizado e comprovar a insubsistência da forma de determinação do imposto. Ou seja, neste momento, poderiam fazer valer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTRADITÓRIO. DIREITO DE DEFESA. É na impugnação apresentada ao auto de infração que o contribuinte exerce seu direito de defesa e exercita o contraditório ao arbitramento do lucro e não durante a apuração do crédito tributário no curso do processo investigatório. (...) (Primeiro Conselho de Contribuinte. Acórdão n.º 1201-00.080. Rel. Regis Magalhães Soares Queiroz. Sessão de 14/05/2009)*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (...) (CARF. Acórdão n.º 3102-001.870. Rel. Winderley Moraes Pereira. Sessão de 23/05/2013)*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se confirmando o erro ou a falta de enquadramento legal das exigências dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de direito de defesa, principalmente quando o exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação das exigências. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. É cabível o arbitramento dos lucros quando o sujeito passivo não apresenta os livros e documentos de sua escrituração contábil. (...) (CARF. Acórdão n.º 1202-000.960. Rel. Geraldo Valentim Neto. Sessão de 09/04/2013)*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR AVISO DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito*

*de defesa. (...) (CARF. Acórdão n.º 2801-003.053. Rel. Marcio Henrique Sales Parada. Sessão de 18/06/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados e praticados. AFERIÇÃO INDIRETA. A fiscalização previdenciária tem suporte legal para apurar as importâncias devidas por meio de arbitramento quando houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, constituindo-se em presunção legal relativa, cumprindo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. (...) (CARF. Acórdão n.º 2403-001.563. Rel. Ivacir Júlio de Souza. Sessão de 14/08/2012)*

Dessa forma, voto por afastar a preliminar de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, uma vez que tal direito foi oportunizado aos recorrentes.

## **1.2 Da Responsabilidade Tributária**

Os recorrentes alegam ilegalidades na responsabilização dos sócios da empresa fiscalizada, postulando a exclusão da Sra. Ana Paulina Menezes da Costa e dos Srs. Rogério Márcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa do polo passivo da obrigação tributária.

Em um primeiro momento, importa destacar que as argumentações sobre o art. 50, do CC, e o art. 134, do CTN, encontram-se desconexas com a fundamentação dos Termos de Sujeição Passiva Solidária para os sócios da empresa recorrente, pois estes fundamentam-se no art. 135, III, do CTN, e Súmula 435/STJ (fl. 932/939 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 935/942 - PAF 10746.721027/2011-31), pelo que se faz desnecessário maiores dilações sobre tais alegações.

Sob a visão das autoridades precedentes, a responsabilização pessoal dos sócios da empresa com fundamento no art. 135, III, do CTN seria justificada pelo fato da empresa recorrente não ter entregue nenhuma DCTF e/ou DIPJ, não ter recolhido IRPJ ou CSLL durante o período fiscalizado, mesmo auferindo renda, como se verificou das informações declaradas ao SEFAZ/TO e das notas fiscais de vendas obtidas junto aos seus principais clientes.

Inobstante a prática dos atos acima, entendo que o fundamento principal deve centrar-se no teor da súmula 435 do STJ, uma vez que é incontroverso que a Frinorte Alimentos efetuou a baixa regular de sua inscrição junto à Administração Fazendária Estadual, o mesmo não ocorrendo no âmbito federal. Assim, quanto à sócia Ana (administradora), aplica-se o verbete abaixo:

*Súmula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Quanto aos demais sócios, ficou comprovado pelo AFRFB que estes detinham relevante influência sobre as decisões que são próprias dos administradores de

sociedades empresariais, consoante esclarece o AFRFB na seguinte passagem, que adoto como razões de decidir (fls. 27 e ss.):

45. A inclusão dos Srs. Rogério Márcio Menezes Costa, CPF 574.915.266-91, Renato Mauro Menezes Costa, CPF 574.915.506-49, e Roberto Augusto Menezes da Costa, CPF 564.238.026-53, no pólo passivo dessa ação fiscal deu-se pelos seguintes fatos:

- A partir da 4ª alteração do Contrato Social da Frinorte – Alimentos Ltda, **em 16/08/2004, houve a previsão de assinatura de pelo menos um representante da Frinorte Empreendimentos e Participações Ltda (Roberto, Renato ou Rogério) em quaisquer transações bancárias, tais como assinaturas de cheques, ordens de pagamentos, contratos de empréstimos e transferências financeiras, além da assinatura da sócia Ana Paulina Meneses da Costa, evidenciando funções administrativo-gerenciais dos três citados;**

- A empresa *Marcélia 3 Empreendimentos e Participações S/A* está com a situação cadastral não habilitado pelo fisco de Goiás, desde de 2003, segundo página do SINTEGRA. No entanto, aparece em alteração contratual da Frinorte – Alimentos Ltda na data de 05/04/2007, com assinatura dos Srs. Renato Mauro Menezes Costa e Rogério Márcio Menezes Costa.

- Os três citados anteriormente (Roberto, Renato ou Rogério) tomaram empréstimos junto à Frinorte

– Alimentos Ltda, nos valores de R\$300.000,00, R\$1.420.000,00 e R\$1.480.000,00, respectivamente, segundo informações declaradas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos mesmos;

- Em página da internet da Confederação Nacional da Indústria – CNI, especificamente no catálogo de exportadores brasileiros, o Sr. Renato Mauro Menezes Costa aparece como o principal executivo da Frinorte – Alimentos Ltda;

- Em notícia no site da Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, datada de 18/06/2007, o Sr. Rogério Márcio Menezes Costa aparece como Diretor da Frinorte – Alimentos Ltda;

- O Ministério Público Federal do Tocantins apresentou denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária sobre os Srs. Renato Mauro Menezes Costa e Rogério Márcio Menezes Costa, citados na notícia como proprietários da Frinorte – Alimentos Ltda. (grifo não original)

Não bastasse isto, a empresa fiscalizada não apresentou nenhum livro ou documento contábil e fiscal, mesmo após intimada diversas vezes, nem os apresentou nas oportunidades em que exerceu o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recurso voluntário).

Assim, correta foi a responsabilização das pessoas físicas recorrentes, pois o lançamento da obrigação tributária se originou dos atos realizados pela empresa e pelas pessoas físicas em afronta à legislação tributária, como ficou comprovado através do Relatório Fiscal (fl. 18/28 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 21/31 - PAF 10746.721027/2011-31), quando aqueles encontravam-se na função de representantes da empresa recorrente.

No mesmo sentido, não subsiste a alegação dos recorrentes de que o mero inadimplemento não implica na responsabilização dos sócios da contribuinte, uma vez que existem provas em sentido diverso, consoante dito acima.

Já com relação à suposta ilegalidade na responsabilização solidária dos sócios quando presente os requisitos do art. 135, III, do CTN, não guardam razão as alegações dos recorrentes, visto que o entendimento deste Conselho tem se dirigido em sentido contrário, observe-se:

*(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FRAUDE FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A sequência de atos, robustamente comprovados nos autos, demonstra o intuito doloso da contribuinte em modificar as características essenciais da ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude fiscal, e corresponde a tipo previsto na lei de crimes contra a ordem tributária, razão pela qual os sócios-administradores devem ser responsabilizados solidariamente com a pessoa jurídica, consoante norma do artigo 135, inciso III do CTN. (...) (CARF. Acórdão n.º 1402-001.316. Rel. Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Sessão de 05/03/2013)*

*(...) SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DISTINÇÃO. (...) Os mandatários, administradores, prepostos, diretores, gerentes, sócios, sejam eles de fato ou de direito, só se tornam terceiros responsáveis nos casos em que, por ação ou omissão, praticarem uma das condutas descritas nos artigos 134, 135 e 137, do CTN. (...) (CARF. Acórdão n.º 1402-001.188. Rel. Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Sessão de 11/09/2012)*

*SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE. A responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade só pode ser imposta quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, qual seja, quando os créditos tributários sejam "resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". (...) (CARF. Acórdão n.º 1201-00.217. Rel. Regis Magalhães Soares de Queiroz. Sessão de 28/01/2010)*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei N., 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação*



*arbitrado, quando (Lei n° 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 1°):[...]*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; [...]*

Importa destacar, mais uma vez, que mesmo na oportunidade da impugnação do lançamento tributário, ou do recurso voluntário, não houve qualquer comprovação da existência dos procedimentos fiscais e contábeis mantidos pela empresa contribuinte, atendo-se os recorrentes em fundamentar sua defesa em inexistente e incabível irregularidade formal do lançamento.

Desta forma, entendo correto o proceder do AFRFB pelo arbitramento do lucro e lançamento do tributo conforme o art. 537, do RIR, através das informações transmitidas pela empresa recorrente ao fisco estadual e, também, das notas fiscais de saídas obtidas com seus maiores clientes, como bem descrito no Relatório Fiscal (fl. 18/28 - PAF 10746.721026/2011-96; fl. 21/31 - PAF 10746.721027/2011-31).

Ademais, os recorrentes admitem a falta de transmissão ao fisco da DIPJ e a DCTF referente ao ano-calendário fiscalizado, mesmo tendo ordinariamente realizado a transmissão de informações da sua receita ao fisco estadual, ou seja, é evidente o dolo dos recorrentes em não informar ao fisco federal as receitas obtidas, com o fim de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dessa forma, voto no sentido de manter o lançamento tributário sobre o Lucro arbitrado uma vez que, mesmo intimada várias vezes, a empresa contribuinte ou seus representantes não apresentaram os livros e documentos fiscais e contábeis, nem demonstraram na oportunidade da impugnação e deste recurso quaisquer informações que pudessem desabonar o valor da obrigação tributária lançada.

## **2.2. Da Incompetência para Pronúncia sobre Inconstitucionalidade. Da Multa Qualificada e Agravada.**

Os recorrentes se insurgem contra o valor do lançamento tributário, inclusive no que tange a multa no percentual de 225%, alegando ofensa a diversos princípios constitucionais. Contudo, este Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei, observe-se:

*Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, uma vez que os recorrentes invocam princípios como a vedação ao confisco e a capacidade contributiva para combater o lançamento tributário, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema. O lançamento realizado pelo AFRFB está em consonância com a legislação vigente, devidamente demonstrada no Relatório Fiscal, razão pela qual é improcedente o recurso voluntário neste ponto.

Buscam ainda os recorrentes o sobrestamento do processo administrativo em face do julgamento RE n.º 640.452/RO no que tange as multas/sanções aplicadas. Entretanto não há compatibilidade entre a matéria tratada no presente feito (multa de ofício qualificada e agravada) e no recurso especial paradigma (que versa sobre multas isoladas aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da prática de atos dos quais não decorra crédito tributário).

Assim, voto no sentido de manter o lançamento tributário.

### 3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter os créditos tributários lançados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como a multa de ofício oriunda dos mesmos, nos termos do relatório e voto.

E manter a responsabilidade tributária da sócia e administradora Sra. Ana Paulina Menezes da Costa e os dos administradores de fato os Srs. Rogério Márcio Menezes Costa e Renato Mauro Menezes Costa. Ressaltando que o sócio Sr. Roberto Augusto Menezes da Costa permanece como responsável tributário por não ter recorrido.

*(assinado digitalmente)*

Márcio Rodrigo Frizzo – Relator.

## Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Com a devida vênia ao entendimento do nobre Conselheiro Relator, divirjo da existência de responsabilidade tributária dos Srs. Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa.

Sobreleva considerar a disposição contida no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)*

*III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

A existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do artigo 135, III, é condição indispensável para a responsabilização tributária. Como também é indispensável que estes figurassem como diretores, gerentes ou representantes da devedora (Frinorte Alimentos Ltda.).

Com relação à responsabilidade tributária atribuída nestes autos, é importante mencionar que são reproduzidos os seguintes fundamentos em cada um dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com relação aos Sr. Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa: “contribuiu para a omissão na declaração e recolhimento dos tributos federais referentes ao período fiscalizado” e, ainda, que “ficou caracterizado também a dissolução irregular da Frinorte – Alimentos Ltda, já que a situação cadastral no Sistema Integrado \de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA é, desde 20/11/2007, não habilitado, ainda que o CNPJ do contribuinte esteja ativo perante à RFB e o seu Contrato Social e Alterações não faça nenhuma menção de paralisação ou encerramento das atividades.” Nesse contexto, com a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e do Enunciado nº 435, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça lhes foi atribuída a responsabilidade tributária.

Ocorre que o Srs. Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa não figuravam como sócios e tampouco como administradores da pessoa jurídica autuada (Frinorte Alimentos Ltda.), mas apenas sócios de uma das cotistas desta sociedade. Este fato é confirmado pelos documentos sociais acostados aos autos às fls. 83 a 119: Nesse contexto, inadequada a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Destaque-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, quando trata da atribuição de responsabilidade na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

Documento assinado digitalmente por Cristiano MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 08/09/2014

4 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 26/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Ass

inado digitalmente em 23/09/2014 por CRISTIANE SILVA COSTA

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Esta Corte Superior firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 473765,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.03.2014)

Portanto, também na hipótese de dissolução irregular é imprescindível que a pessoa física figure como administrador da pessoa jurídica devedora, exigindo-se, ainda, que exerça tal função ao tempo da dissolução irregular.

Sobreleva considerar que, especificamente quanto aos Srs. Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa, consta no Relatório Fiscal de fls. 18 a 28:

*A inclusão dos Srs. Rogério Márcio Menezes Costa, CPF 574.915.26691, Renato Mauro Menezes Costa, CPF 574.915.50649, e Roberto Augusto Menezes da Costa, CPF 564.238.02653, no pólo passivo dessa ação fiscal deu-se pelos seguintes fatos:*

*A partir da 4ª alteração do Contrato Social da Frinorte – Alimentos Ltda, em 16/08/2004, houve a previsão de assinatura de pelo menos um representante da Frinorte Empreendimentos e Participações Ltda (Roberto, Renato ou Rogério) em quaisquer transações bancárias, tais como assinaturas de cheques, ordens de pagamentos, contratos de empréstimos e transferências financeiras, além da assinatura da sócia Ana Paulina Menezes da Costa, evidenciando funções administrativo-gerenciais dos três citados;*

Os exatos termos da cláusula do contrato social referida no Relatório Fiscal são os seguintes:

**CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.**

*A administração dos negócios da sociedade será exercida pela sócia ANA PAULINA MENEZES DA COSTA, conforme indicada na forma deste Instrumento, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.*

*Parágrafo Primeiro – Todas as transações bancárias, tais como assinaturas de cheques, ordens de pagamento, contratos de empréstimos e transferências financeiras, serão sempre*

*realizados com assinaturas em conjunto, sendo uma das assinaturas da sócia ANA PAULINA MENEZES DA COSTA e a outra de um dos administradores do sócio FRINORTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais transações poderão também ser realizadas por intermédio de procuradores com poderes expressos para tal finalidade, mediante instrumentos públicos outorgados por ambos os sócios.*

Nota-se, assim, que s representantes da Frinorte Empreendimentos e Participações Ltda. (Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa) não passaram a ter poderes amplos de administração da Frinorte Alimentos Ltda., mas apenas para assinatura de documentos relacionados às transações bancárias. E estas assinaturas em transações bancárias certamente não lhes atribuem poderes para a prática de eventuais atos com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou estatutos, na forma tratada pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Diante de tais razões, rendendo minhas homenagens ao voto do Ilustre Conselheiro Relator, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo do pólo passivo os Srs. Renato Mauro Menezes Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa.

*(assinado digitalmente)*

CRISTIANE SILVA COSTA – Conselheira.